



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.411.853 - SP (2018/0323554-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : VANILDO BARBOZA  
**ADVOGADO** : BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - SP352413  
**AGRAVADO** : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA  
**ADVOGADOS** : CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S) - SP138436  
JANAINA CASTRO FELIX NUNES - SP148263  
CAMILLE GOEBEL ARAKI - SP275371  
ALESSANDRA MOSIC - SP368454

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE VERSOU EXCLUSIVAMENTE SOBRE A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA QUE NÃO SE ESTENDE AO ADVOGADO DA PARTE ASSISTIDA. AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO. INÉRCIA DO RECORRENTE. DESERÇÃO RECONHECIDA. DECISÃO MANTIDA.

1. "Sendo pessoal o direito à gratuidade da justiça, 'o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade' (art. 99, §§ 4º 5º e 6º do CPC/2015)" (AgInt no AREsp n. 1.330.266/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 2/4/2019, DJe 8/4/2019).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 25 de junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.411.853 - SP (2018/0323554-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : VANILDO BARBOZA  
**ADVOGADO** : BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - SP352413  
**AGRAVADO** : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA  
**ADVOGADOS** : CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S) - SP138436  
JANAINA CASTRO FELIX NUNES - SP148263  
CAMILLE GOEBEL ARAKI - SP275371  
ALESSANDRA MOSIC - SP368454

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):**

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 366/378) interposto contra decisão da Presidência desta Corte (e-STJ fls. 362/363) que, com fundamento do art. 99, § 5º, do CPC/2015, não conheceu do agravo nos próprios autos, por aplicação da Súmula n. 187/STJ.

Em suas razões, o agravante reitera razões do especial, alega que o recurso independe de preparo porque a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita e afirma não se aplicar a Súmula n. 187/STJ ao caso dos autos.

Ao final, pede a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 380/392).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.411.853 - SP (2018/0323554-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : VANILDO BARBOZA  
**ADVOGADO** : BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - SP352413  
**AGRAVADO** : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA  
**ADVOGADOS** : CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S) - SP138436  
JANAINA CASTRO FELIX NUNES - SP148263  
CAMILLE GOEBEL ARAKI - SP275371  
ALESSANDRA MOSIC - SP368454

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE VERSOU EXCLUSIVAMENTE SOBRE A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA QUE NÃO SE ESTENDE AO ADVOGADO DA PARTE ASSISTIDA. AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO. INÉRCIA DO RECORRENTE. DESERÇÃO RECONHECIDA. DECISÃO MANTIDA.

1. "Sendo pessoal o direito à gratuidade da justiça, 'o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade' (art. 99, §§ 4º 5º e 6º do CPC/2015)" (AgInt no AREsp n. 1.330.266/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 2/4/2019, DJe 8/4/2019).
2. Agravo interno a que se nega provimento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.411.853 - SP (2018/0323554-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : VANILDO BARBOZA  
**ADVOGADO** : BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - SP352413  
**AGRAVADO** : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA  
**ADVOGADOS** : CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S) - SP138436  
JANAINA CASTRO FELIX NUNES - SP148263  
CAMILLE GOEBEL ARAKI - SP275371  
ALESSANDRA MOSIC - SP368454

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):** A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 362/363):

Trata-se de agravo interposto por VANILDO BARBOZA, contra decisão que inadmitiu recurso especial (fl. 302) com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.ºs 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise dos autos, o recurso especial (fls. 179/203) não foi instruído com a guia de custas do Superior Tribunal de Justiça e o respectivo comprovante de pagamento.

Outrossim, percebeu-se, no tribunal de origem, haver irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício (fl. 253), não regularizou.

Veja que contra o despacho de regularização (fl. 253) a parte opôs embargos de declaração (fls. 255/258), alegando que não haveria necessidade de recolhimento das custas uma vez que só discute os honorários, e a parte é beneficiária da gratuidade.

Os embargos foram rejeitados às fls. 259/260, e contra a decisão a parte interpôs novo recurso especial (fls. 263/275).

Às fls. 302, o recurso especial de fls. 179/203 foi inadmitido, tendo vista a deserção, já que a parte intimada não recolheu as custas. E o recurso especial de fls. 263/275, foi inadmitido, tendo em vista seu não cabimento, conforme decisão de fls. 303/304.

Correta, portanto a decisão que inadmitiu o recurso especial pela deserção, uma vez que o benefício da assistência judiciária, constante à fl. 25, foi concedido à autora do processo principal. Seu procurador, que, nos autos, executa somente os honorários advocatícios, não faz *jus* ao referido benefício conforme preceitua o art. 99, § 5º, do Novo Código de Processo Civil, *in verbis*, "o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade".

No caso, o advogado não demonstrou que tem direito à gratuidade, apenas ficou insistindo que fazia *jus* ao benefício concedido à parte. Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente preparado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 do STJ, o que leva à deserção do recurso.

Quanto ao recurso especial de fls. 263/275, já pontuado pela origem, é incabível à espécie, e a parte não rebateu tal fundamento na interposição do seu agravo, restando prejudicada a sua análise.

Ante o exposto, **com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço dos recursos.**

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Conforme destacado na decisão ora agravada, se o recurso versar exclusivamente sobre honorários de sucumbência a serem fixados em favor do advogado do recorrente, estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade da justiça – independentemente de anterior concessão do benefício à parte representada pelo causídico.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DESPACHO QUE DETERMINA A INTIMAÇÃO DA PARTE PARA REALIZAR O RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE CARGA DECISÓRIA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. NATUREZA JURÍDICA DE IMPULSO OFICIAL. IRRECORRIBILIDADE. ART. 1.001 DO CPC/2015. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO QUE VERSA EXCLUSIVAMENTE SOBRE A MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA QUE NÃO SE ESTENDE AO ADVOGADO DA PARTE CONTEMPLADA. DIREITO PESSOAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. O despacho que determina a intimação da parte recorrente para realizar o recolhimento do preparo nos moldes do art. 1.007, § 4º, Código de Processo Civil/2015, não é ato decisório passível de ser atacado por meio de recurso, já que a sua natureza jurídica é de mero impulso oficial, e não de decisão, a teor do que dispõe o art. 1.001 do NCPC, in verbis: "Dos despachos não cabe recurso".

2. **Sendo pessoal o direito à gratuidade da justiça, "o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade" (art. 99, §§ 4º 5º e 6º do CPC/2015).**

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 1.330.266/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 2/4/2019, DJe 8/4/2019 – Grifei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO VERSANDO EXCLUSIVAMENTE SOBRE HONORÁRIOS. ART. 99, § 5º, DO CPC/2015. ADVOGADO QUE NÃO É BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

AGRAVO DESPROVIDO.

1. **Nos termos do art. 99, § 5º, do CPC/2015, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário da justiça gratuita estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.** Assim, constatada a inexistência do recolhimento do preparo recursal, caberá ao relator intimar o interessado para que faça seu recolhimento, em dobro, ou demonstre que também faz jus ao benefício.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.398.425/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/3/2019, DJe 22/3/2019 – Grifei.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0323554-8

AgInt no  
AREsp 1.411.853 /  
SP

Número Origem: 10277153820168260196

PAUTA: 25/06/2019

JULGADO: 25/06/2019

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VANILDO BARBOZA  
ADVOGADO : BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - SP352413  
AGRAVADO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA  
ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S) - SP138436  
JANAINA CASTRO FELIX NUNES - SP148263  
CAMILLE GOEBEL ARAKI - SP275371  
ALESSANDRA MOSIC - SP368454

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VANILDO BARBOZA  
ADVOGADO : BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - SP352413  
AGRAVADO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA  
ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S) - SP138436  
JANAINA CASTRO FELIX NUNES - SP148263  
CAMILLE GOEBEL ARAKI - SP275371  
ALESSANDRA MOSIC - SP368454

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.